

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 32/16

Luxemburgo, 17 de março de 2016

Acórdão no processo C-695/15 PPU Shiraz Baig Mirza/ Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal

O Regulamento Dublin III permite aos Estados-Membros reenviarem um requerente de proteção internacional para um país terceiro seguro, independentemente de se tratar do Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido ou de outro Estado-Membro

Este direito também pode ser exercido por um Estado-Membro depois de este último ter admitido ser responsável pelo tratamento do pedido, em aplicação deste regulamento e no âmbito do processo de retomada a cargo

Shiraz Baig Mirza, nacional paquistanês, entrou ilegalmente no território húngaro proveniente da Sérvia em agosto de 2015. Em 7 de agosto de 2015, apresentou um primeiro pedido de proteção internacional na Hungria. Durante esse processo, S. B. Mirza abandonou o local de permanência que lhe tinha sido fixado pelas autoridades húngaras. Por decisão de 9 de outubro de 2015, estas puseram termo à analise do pedido por terem considerado que o requerente tinha retirado tacitamente o seu pedido.

Posteriormente, S. B. Mirza foi interpelado na República Checa quando tentava chegar à Áustria. As autoridades checas pediram à Hungria que readmitisse o interessado, pedido que foi aceite pela Hungria. S. B. Mirza apresentou então um segundo pedido de proteção internacional na Hungria. Em 19 de novembro de 2015, as autoridades húngaras consideraram esse pedido inadmissível, não o tendo examinado quanto ao mérito. Com efeito, consideraram que, para o requerente, a Sérvia devia ser qualificada de país terceiro seguro.

S. B. Mirza interpôs recurso desta decisão para o Debreceni Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Debrecen, Hungria). Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se S. B. Mirza pode ser enviado para um país terceiro seguro não obstante as autoridades checas não terem aparentemente sido informadas da regulamentação e da prática húngaras que consistem em transferir requerentes de proteção internacional para países terceiros seguros.

Dado que S. B. Mirza se encontra atualmente em detenção, este processo foi submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que o direito de enviar um requerente de proteção internacional para um país terceiro seguro também pode ser exercido por um Estado-Membro depois de este último ter admitido ser responsável, em aplicação do Regulamento Dublim III ¹ e no âmbito do processo de retomada a cargo, pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um requerente que saiu desse Estado-Membro antes de ter sido tomada uma decisão de mérito sobre o seu primeiro pedido de proteção internacional.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que, no âmbito do processo de retomada a cargo de um requerente de proteção internacional, o Regulamento Dublim III não sujeita o Estado-Membro

_

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180, p. 31).

responsável (a Hungria) a uma obrigação de informar o Estado-Membro que procede à transferência (a República Checa) do teor da sua regulamentação nacional em matéria de envio de requerentes para países terceiros seguros ou da sua prática administrativa na matéria.

O Tribunal de Justiça sublinha igualmente que a falta de comunicação sobre estas questões entre os dois Estados-Membros não afeta o direito do requerente a uma via de recurso efetiva contra a decisão de transferência e a decisão sobre o pedido de proteção internacional, conforme garantido pelo direito da União.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que o direito de o requerente de proteção internacional obter, numa situação como a presente, uma decisão final sobre o seu pedido, no âmbito do processo que foi interrompido ou no âmbito de um novo processo que não deve ser tratado como um pedido subsequente, não implica que o Estado-Membro responsável seja privado da possibilidade de declarar o pedido inadmissível nem que lhe seja imposta a reapreciação do pedido numa fase processual determinada.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" 2 (+32) 2 2964106